

**Crime contra as relações de consumo - Art. 7º, IX,  
da Lei 8.137/90 - Produto impróprio para consumo  
- Prova pericial - Necessidade - Absolvição**

Ementa: Apelação criminal. Art. 7º da Lei nº 8.137/90. Prova pericial. Necessidade. Materialidade do delito. Não comprovação. Absolvição mantida.

- Para a caracterização do delito previsto no artigo 7º da Lei nº 8.137/90, é imprescindível a realização de exame pericial para se atestar a impropriedade do produto ao consumo.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.08.149391-8/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público  
do Estado de Minas Gerais - Apelado: Lindinalvo de  
Queiroz Mota - Relator: DES. EDUARDO MACHADO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Adilson Lamounier, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2011. - *Eduardo Machado* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra a sentença de f. 122/124, que, julgando improcedente a denúncia, absolveu o réu Lindinalvo de Queiroz Mota, das sanções do art. 7º, inciso IX, da Lei 8.137/90, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Nas razões recursais, às f. 132/138, pugna o Ministério Público pela reforma da sentença, a fim de que o apelado seja condenado nos termos da denúncia.

Contrarrazões recursais, às f. 139/143.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às f. 154/158, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço do recurso.

Narra a denúncia de f. 02/04, consta no IP que o denunciado Lindinalvo de Queiroz Mota, no mês de junho de 2008, nesta cidade, vendia e tinha em depósito, para vender, mercadorias em condições impróprias ao consumo.

Como se apurou, no dia 16 de junho de 2008, por volta das 14 horas, após denúncia anônima, a Viatura Policial nº 10288, da PMMG, compareceu na Rua Serra Negra, nº 750, no Bairro Santo André, em Belo Horizonte/MG, e ali verificou que adolescentes teriam arrombado um depósito clandestino de mercadorias impróprias ao consumo, cujo proprietário é conhecido por "Lero Lero".

Ao constatarem que as mercadorias estocadas no referido local possuíam data de validade vencida, os policiais militares contactaram a Vigilância Sanitária Municipal, que procedeu à apreensão de 2.270 kg de produtos alimentícios vencidos, os quais foram destinados ao aterro sanitário de Belo Horizonte e ali inutilizados.

Também foram apreendidos aproximadamente 800 kg de produtos sanitários e cosméticos, também vencidos, os quais foram destinados para um galpão deste município, com a finalidade de serem incinerados.

Conforme visto, o apelado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, que dispõe: "Constitui crime contra as relações de consumo [...] vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo", do qual restou absolvido, o que motivou a interposição do presente recurso ministerial.

Embora haja divergência na doutrina e jurisprudência acerca da necessidade de realização de exame pericial para se atestar se o produto seria impróprio ao consumo, entendo que tal impropriedade só pode ser comprovada através de laudo técnico, que, no presente caso, não foi elaborado.

Não se pode condenar o réu pela simples presunção de que as mercadorias apreendidas eram impróprias ao consumo humano. Deve ser demonstrado, por laudo pericial, que os produtos apreendidos colocariam em risco eventual consumidor da referida mercadoria, valendo ser acrescentado, por oportuno, que tal ônus pertencia à acusação.

Nesse sentido, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal:

Recurso especial. Penal. Crime contra as relações de consumo. Art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Produto impróprio para consumo. Perícia. Necessidade para constatação da nocividade do produto apreendido. Recurso desprovido. 1. Para caracterizar o elemento objetivo do crime previsto no art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90, referente a produto 'em condições impróprias ao consumo', faz-se indispensável a demonstração inequívoca da potencialidade lesiva ao consumidor final. 2. No caso, foi realizada a apreensão de carne bovina, por fiscais sanitários, por estar armazenada em desacordo com a legislação vigente. No entanto, as irregularidades constatadas não permitem concluir que o produto estava impróprio ao consumo, sendo imprescindível exame pericial para atestar a nocividade da mercadoria apreendida. 3. Recurso desprovido. (REsp 1.113.330/RS, 5ª Turma, Rel.º Min.º Laurita Vaz, DJe de 1º.03.2010).

Ementa: *Habeas corpus*. Crime contra as relações de consumo. Fabricação e depósito de produto em condições impróprias para o consumo. Inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/90, combinado com o inciso II do § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078/90. Configuração do delito. Crime formal. Prescindibilidade da comprovação da efetiva nocividade do produto. Reajustamento de voto. Necessidade de demonstração inequívoca da impropriedade do produto para uso. Independência das instâncias penal e administrativa. Ônus da prova do titular da ação penal. Ordem concedida. 1. Agentes que fabricam e mantêm em depósito, para venda, produtos em desconformidade com as normas regulamentares de fabricação e distribuição. Imputação do crime do inciso IX do art. 7º da Lei nº 8.137/90. Norma penal em branco, a ter seu conteúdo preenchido pela norma do inciso II do § 6º do art. 18 da Lei nº 8.078/90. 2. São impróprios para consumo os produtos fabricados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação. A criminalização da conduta, todavia, está a exigir do titular da ação penal a comprovação da impropriedade do produto para uso. Pelo que imprescindível, no caso, a realização de

exame pericial para aferir a nocividade dos produtos apreendidos. 3. Ordem concedida (HC 90.779/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 24.10.2008).

Este também é o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça:

Crime contra as relações de consumo. Art. 7º, IX, da Lei 8.137/90. Ausência de provas da materialidade. Absolvição mantida. - Mostra-se imprescindível a realização do laudo pericial para comprovar que o produto era impróprio para o consumo, mormente quando não demonstrada a impossibilidade de sua realização, não podendo ser suprida pela prova testemunhal ou pela confissão do agente. Inexistindo tal prova, é de rigor manter-se a absolvição do réu. 2. Recurso desprovido (Apelação Criminal nº 1.0024.03.947312-9/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Antônio Armando dos Anjos - Data do julgamento: 20.07.2010 - Data da publicação: 02.09.2010).

Apelação criminal. Crime contra as relações de consumo. Art.7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Exame pericial. Imprescindibilidade para comprovação da nocividade do produto apreendido. Absolvição. Recurso provido. - Para a caracterização do tipo penal insculpido no inciso IX do art.7º, da Lei nº 8.137/90, é essencial a comprovação da nocividade do produto por intermédio de exame pericial (Apelação Criminal nº 1.0390.09.027598-8/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Furtado de Mendonça - Data do julgamento: 1º.02.2011 - Data da publicação: 1º.03.2011).

Portanto, diante da ausência de exame pericial das mercadorias, impedindo a constatação da efetiva nocividade das mesmas destinadas ao consumo, mantém-se a absolvição do apelado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ministerial para manter *in totum* a r. sentença absolutória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CÉSAR LORENS e ADILSON LAMOUNIER.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.